

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Sargento Alexandre)

Altera o artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a contribuição dos militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e pensionistas para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a contribuição dos militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e pensionistas para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

.....

§ 3º Os militares inativos e pensionistas contribuirão para o sistema de proteção social apenas sobre o valor que superar o teto do regime geral de previdência social nos termos do § 18 do artigo 40 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei de Proteção Social dos Militares (LPSM) (grifos nosso):

*Art. 24-C. Incide contribuição **sobre a totalidade da remuneração** dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.*

Em outro termos, os militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e seus pensionistas têm a contribuição destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares nas mesmas condições dos militares ativos, ou seja, sobre a totalidade dos seus proventos.

Para esses inativos e pensionistas foi criada uma condição injusta e discriminatória em face do que a Carta Magna estabeleceu para os servidores civis, uma vez que o seguinte dispositivo, nela incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, reza que (grifos nossos):

Art. 40.
.....
.

*§ 18. Incidirá **contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas** pelo regime de que trata este artigo **que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

Desse modo, o projeto de lei que ora apresentamos altera a redação discriminatória do atual art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, e passa a dispensar aos militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e seus pensionistas tratamento análogo ao que Constituição Federal



considera para os servidores civis e seus pensionistas, tratamento este que deve ser tomado como o parâmetro mais justo para essa situação.

Em face do exposto, contamos o apoio dos nossos nobres pares que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SARGENTO ALEXANDRE
PODEMOS/SP



2022.5059 – altera DL 667-1969

